

OFÍCIO 0279/2023

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

Ilmo. Srs (as).

Comissão de Licitação – Portaria nº 3.692/2022

Secretaria Municipal de Saúde – SMS

Prefeitura de São Pedro do Sul – RS

Protocolo nº 972
Data 28/02/2023
PROTOCOLO GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DO SUL-RS

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2023.

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com matriz na Rua Deputado Joaquim, Ramos, nº 125, Centro, Jaguaruna/SC, CEP 88.715-000, inscrita no CNPJ/MF nº 24.006.302/0004-88, e-mail protocolo@ideas.med.br, telefone (48) 3027-6200, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. Sandro Natalino Demetrio, Diretor Executivo, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, nascido em 21/09/1978, portador da carteira de identidade nº 3.494.106, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 003.689.649-73, residente e domiciliado na Rua Vicente Pamplona, nº 585, Ponte do Imaruim, Palhoça/SC, CEP 88.130-405, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital supra de acordo com as razões a seguir expostas:

I – SÍNTESE FÁTICA

O Município de São Pedro do Sul/RS lançou Edital de Concorrência Pública Nº 001/2023 para fins de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gestão e execução de atividades hospitalares, ambulatoriais no âmbito do sistema único de saúde – SUS, no Hospital Municipal Getuinar D'ávila do Nascimento.

O Instituto impugnante tem interesse em participar do referido certame e, para tanto, na certeza de preencher os requisitos legais para sua participação, iniciou a preparação da documentação necessária a adentrar na disputa.

Foi surpreendido, no entanto, com a previsão editalícia restritiva, que implica na limitação da participação no processo de seleção, situação que afronta as disposições e princípios básicos da administração pública e dos procedimentos licitatórios, cuja amplitude é exigida para permitir a concorrência do maior número de pessoas possíveis.

Tal previsão contraria o conteúdo do princípio da competição ou ampliação da disputa, que permite a competitividade mais ampla, exigindo que as cláusulas previstas nos editais, independente da modalidade de licitação assegurem a igualdade de condições entre todos os inscritos. As limitações impostas em Edital que tenham caráter vinculado reduzem a competitividade, e é justamente por isso que não podem ser aceitas, fato inclusive, rechaçado pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

Considerando, nessa linha, que o instrumento convocatório viola disposições legais e constitucionais, em redução à isonomia e ampla competitividade inerentes ao certame, não resta alternativa ao requerente senão o oferecimento da presente impugnação, a fim de que sejam corrigidos/sanados os vícios a seguir aduzidos.

II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

II.i – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

A exigência restritiva contra a qual se insurge a impugnante vincula-se ao índice de endividamento constante do edital, conforme transcrito abaixo:

7.4.2.1. Pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Total (ET), resultante das seguintes fórmulas:

$$LG = (AC + RLP) / PC + ELP)$$

$$LC = (AC / PC)$$

$$ET = (PC + ELP) / (AT)$$

Sendo:

AC = Ativo Circulante AT = Ativo Total

RLP = Realizável a Longo Prazo

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

Os valores mínimos para tais indicadores são:

$$LG > \text{ou} = 1,00 \text{ (um inteiro)}$$

$$LC > \text{ou} = 1,00 \text{ (um inteiro)}$$

$$ET < \text{ou} = 0,80 \text{ (zero vírgula oitenta)}$$

Da análise do Edital do certame verifica-se que os índices contábeis indicados, assim como as respectivas fórmulas de cálculo, estão desacompanhados da devida justificativa, especialmente no tocante ao grau de endividamento geral, que, nos termos do instrumento convocatório, deve ser igual ou inferior a 0,80.

Em um primeiro aspecto, portanto, estando o instrumento convocatório sem a devida comprovação/justificativa dos parâmetros utilizados, incorre a Administração Pública em ilegalidade, uma vez que, nos termos da Súmula nº 289 do TCU ¹, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente será legitimada se devidamente acompanhada dos critérios justificadores que a subsidiem.

Isso porque “o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples ‘palpite’ do administrador público” (TCU. Acórdão nº 932/2013 – Plenário).

Com efeito, contrariamente à determinação da Constituição Federal (art. 37, XXI), o Edital estabelece requisito de qualificação econômico-financeira altamente restritivo, a desprivilegiar potenciais concorrentes e despertar suspeitas de uma possível tentativa de direcionamento da licitação.

Nesse sentido, tendo em vista que “o procedimento de licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” ², a determinação de exigência anti-isonômica como no caso concreto deve ser repelida – pois representaria frustração dos princípios que regem a licitação e violação à própria letra constitucional.

Conforme apregoa a Lei nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira será limitada à “demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato” (art. 31, § 1º).

Assim, inviável a adoção de critério desproporcional para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira exigida dos concorrentes, conforme entendimento também já exposto no âmbito do TCU:

¹ A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”.

² “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

[...] A Lei de Licitações, em seu art. 31, §§ 1º e 5º, possibilita à Administração exigir índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, desde que se limitem a comprovar, de forma objetiva, a boa situação financeira da empresa frente Ora, ao estabelecer índice de endividamento fora dos padrões ao que se convencionou em termos de procedimentos da mesma natureza, o Município fecha o caminho para muitas pessoas que podem, perfeitamente, realizar os serviços que se pretende contratar via o presente procedimento. aos compromissos que terá que assumir caso o objeto lhe seja adjudicado, devendo tais índices e valores, ainda, serem usualmente adotados e estarem devidamente justificados no processo administrativo da licitação. O Tribunal reiteradamente tem deliberado nesse sentido, encontrando-se sua jurisprudência consolidada na Súmula 289: A exigência de índice contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado [...] (TCU. RA n. 015.338/2018-5. Relatora Conselheira Ana Arraes. Tribunal Pleno. Julgado em 28/11/2018).

[...] O item 5.1 'q', do edital de licitação, exige a apresentação de grau de endividamento total menor ou igual a 0,50 como condição necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante. A exigência desse índice é irregular, uma vez que o art. 31, § 5º, da Lei 8.666, de 1993, dispõe que a comprovação de boa situação financeira da empresa seja feita de forma objetiva, vedando, ainda, a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação'. [...] (TCU. REPR n. 013.371/2010-0. Relator Conselheiro Bruno Dantas. Tribunal Pleno. Julgado em 07/12/2016).

Desta feita, muito embora constitua dever da Administração Pública a exigência de qualificação econômico-financeira para cumprimento do contrato, é certo que “as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade” devendo-se “restringir apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado”³.

Por fim, tendo em vista que o excessivo índice contábil elencado no instrumento convocatório não se encontra justificado e representa característica anti-isonômica ao certame, situação sabidamente vedada pelo ordenamento vigente, inviável a manutenção de tal parâmetro, razão pela qual merece retificação o instrumento convocatório no que tange ao índice de endividamento geral.

³ BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle. Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017, p. 35.

Referida exigência é excessiva, retirando muitos concorrentes, a exemplo da requerente, que possui excelente condição econômico-financeira, dentro dos limites exigidos em outros editais que se sagrou vencedora.

Com certeza, o grau de endividamento exigido pela Administração Pública no referido Edital (0,80) não corresponde à realidade das entidades de saúde, implicando na participação de poucas empresas, hipótese que também viola a amplitude do processo seletivo.

II.ii AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS DE DIMENSIONAMENTO

O Edital publicado prevê exclusivamente o dimensionamento e quantitativo mínimo de equipe de profissionais “não médicos”, ou seja, não há no Edital a definição precisa da estimativa de profissionais mínimos necessários ao desenvolvimento dos serviços. No caso a previsão do Item 10.1.1 e da Planilha de Custos trazem somente menção aos seguintes pontos:

Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 295.833,59
Serviços médicos - Plantões médicos, Sobreavisos e procedimentos (um médico clínico geral com carga horária presencial 24 h por dia (720 h/mês))	R\$ 136.800,00
Serviços médicos internações (um médico clínico geral responsável pelas internações, rotinas diárias e acompanhamento no deslocamento de pacientes, reforço e suporte no PA com carga horária presencial de 12 h por dia (360 h/mês)).	R\$ 68.400,00
Manutenção equipamentos em geral, Copa, Cozinha, Sala Administrativa	R\$ 250,00

As informações dispostas no dimensionamento divergem totalmente da necessidade geral da unidade Hospitalar, uma vez que é disposto que há necessidade de atendimentos vinculados aos repasses do teto MAC, contudo os valores dispostos na planilha de fls. 56 não dá os parâmetros mínimos de equipe para atendimento das metas, senão vejamos:



IDEAS

Financiamento MAC Média Complexidade - Ambulatorial	Mês		Ano	
	Físico	Financeiro	Físico	Financeiro
0201 – Coleta de Material	15	R\$ 60,60	180	R\$ 727,20
0202 - Diagnóstico em laboratório clínico	1000	R\$ 4.500,00	12000	R\$ 54.000,00
02.04 - Diagnóstico por radiologia	300	R\$ 2.415,00	3600	R\$ 28.980,00
0205 - Diagnóstico por ultra-sonografia	100	R\$ 2.771,00	1200	R\$ 32.052,00
0211020036 – Eletrocardiograma	200	R\$ 1.030,00	2400	R\$ 12.360,00
0301010048 - Consulta de Profissionais de Nivel Superior Na Atenção Especializada (Exceto Médico)	360	R\$ 2.268,00	4320	R\$ 27.216,00
0301010072 - Consulta Medica em Atenção Especializada	40	R\$ 400,00	480	R\$ 4.800,00
0301060029 - Atendimento de Urgência C/ Observacao até 24 Horas em Atenção Especializada	600	R\$ 7.482,00	7200	R\$ 89.784,00
0301060061 - Atendimento De Urgencia Em Atencao Especializada	1400	R\$ 15.400,00	16800	R\$ 184.800,00
0301060100 - Atendimento Ortopedico com Imobilização Provisória	30	R\$ 390,00	360	R\$ 4.680,00
0301100012 - Administracao de Medicamentos na Atencao Especializada.	1117	R\$ 703,71	13404	R\$ 8.444,52
040101 - Pequenas Cirurgias	20	R\$ 581,00	240	R\$ 6.972,00
0401010015 - Curativo Grau II C/ Ou S/Debridamento	100	R\$ 3.240,00	1200	R\$ 38.880,00
0401010058 – Excisão de Lesao e ou Sutura de Ferimento da Pele Anexos e Mucosa	45	R\$ 1.042,20	540	R\$ 12.506,40
0417- Anestesiologia	85	R\$ 1.882,95	1020	R\$ 22.715,40
Subtotal	5.412	R\$ 44.076,46	64944	R\$ 528.917,52

No caso o edital não traz qualquer meio de obtenção de contratação de profissionais das especialidades de **Cirurgia Geral, Cardiologia, Pediatria, Psiquiatria, Pediatria, Anestesiologia, Infectologia, pneumologia, mastologia, gastroenterologia**. A Ausência destas informações faz com que qualquer estimativa de valores faça com que a Proposta Financeira esteja pendente de correspondência com a realidade da operação da unidade.

Unidade de Gestão Centralizada

Rua Souza Dutra, n. 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC, CEP: 88.070-605

CNPJ: 24.006.302/0001-35 | Tel: (48) 3027-6200 | www.ideas.med.br

Matriz (Hospital de Caridade de Jaguaruna)

Jaguaruna – SC – CEP: 88.715-000

CNPJ: 24.006.302/0004-88



O instituto impugnante questionou a comissão por intermédio do e-mail fornecido no edital (licitacoes@saopedrodosul.org), na data de 24/02, contudo até o presente momento não houve resposta efetiva sobre os questionamentos, conforme transcrição:

27/02/2023, 16:48

E-mail de Instituto IDEAS - ESCLARECIMENTOS EDITAL DE CONCORR~ENCIA PÚBLICA n. 001/2023



Eduardo Horita Alonso <ealonso@ideas.med.br>

ESCLARECIMENTOS EDITAL DE CONCORR~ENCIA PÚBLICA n. 001/2023

1 mensagem

Eduardo Horita Alonso <ealonso@ideas.med.br>

24 de fevereiro de 2023 às 15:49

Para: "licitacoes@saopedrodosul.org" <licitacoes@saopedrodosul.org>

Boa Tarde

Solicitamos esclarecimento acerca dos seguintes pontos do edital:

1- O Edital informa que existem 27 leitos ativos e operacionais no momento, contudo não há menção se haverá necessidade de ativações posteriores dos demais leitos existentes. Em razão do exposto solicitamos informações sobre a quantidade de Leitos a serem considerados na elaboração da proposta. **Devemos considerar somente os 27 leitos ativos ou mais leitos a serem ativados?**

2- O edital traz no dimensionamento de profissionais médicos na página 62 somente plantões médicos, sobreavisos e procedimentos clínicos e um serviço de internação. No entanto na página 56 há previsão de serviços médicos de anestesiologia, atendimento ortopédico, consultas especializadas como previsão de metas do teto MAC. **Devemos dimensionar profissionais médicos nas especialidades de Cirurgia Geral, Cardiologia, Pediatria, Psiquiatria, Pediatria, Infectologia, pneumologia, mastologia, gastroenterologia? Em caso positivo qual o dimensionamento previsto para estas especialidades?**

Aguardamos os esclarecimentos. Enviamos os votos de estima e consideração.

Eduardo Horita Alonso
Gerente Expansão
ealonso@ideas.med.br
Telefone (48) 9636-0094



Filial Administrativa – São Paulo
Av. Nove de Julho, 3229 – São Paulo – SP

No caso a ausência de manifestação e inexistência de parâmetro objetivo do edital implica em grave risco ao andamento do certame público, vez que se não há previsão do dimensionamento mínimo a ser executado se torna manifestamente inexequível qualquer proposta que seja apresentada.

III – REQUERIMENTOS

Assim, verificada a ilegalidade do ato convocatório, a qual manifesta descompasso com o ordenamento jurídico em vigor, configurando, pois, violação a dispositivos de lei,

Unidade de Gestão Centralizada

Rua Souza Dutra, n. 145, Estreito, Sala 904, Florianópolis – SC. CEP: 88.070-605

CNPJ: 24.006.302/0001-35 | Tel: (48) 3027-6200 | www.ideas.med.br

Matriz (Hospital de Caridade de Jaguaruna)

Jaguaruna – SC – CEP: 88.715-000

CNPJ: 24.006.302/0004-88

bem como à própria Constituição Federal, REQUER a Impugnante a correção da distorção apontada, constante do Edital de Concorrência Pública Nº 001/2023, a fim de determinar a publicação de edital sem a previsão de requisitos que possam restringir a participação no certame, devendo ser tomado como parâmetro o **ÍNDICE E ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 1,0 ($\leq 1,0$)**.

Ato contínuo requer que haja **REPUBLICAÇÃO** do Edital com a demonstração objetiva de **TODO O DIMENSIONAMENTO** de **EQUIPE MÉDICA** necessária ao desenvolvimento das atividades previstas em edital, com as especialidades de **Cirurgia Geral, Cardiologia, Pediatria, Psiquiatria, Anestesiologia, Infectologia, pneumologia, mastologia, gastroenterologia**, bem como as demais necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades previstas no edital.

Cordialmente

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2023.



Assinado de forma digital por SANDRO NATALINO DEMETRIO:0036896497 3
Dados: 2023.02.24 11:38:19 -03'00'

Sandro Natalino Demetrio
Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

Observação: Para apropriado atendimento de futuras solicitações de informações e eventuais notificações destinadas ao IDEAS solicitamos que estas sejam encaminhadas para o endereço eletrônico (e-mail) protocolo@ideas.med.br que é o serviço de comunicação externa do Instituto.

Processos de Validação IDEAS (Uso Interno)

ID dos Processos	Descrição	Responsável
2023022814	Gerência de Expansão	Eduardo Alonso



Secretaria Municipal de
SAÚDE
São Pedro do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ FNS:12.409.054/0001-94
Rua Reinoldo Militz 15 A São Pedro do Sul - RS.
Fone (55) 3276- 6161 Farmácia Básica 3276.6157
Email: sec-saude@saopedrodo.sul.org //projeto.saude@saopedrodo.sul.org



Ofc.nº 44/2023/GS/SMS

São Pedro do Sul, 01 de março de 2023.

Ilmo. Sr.

ERNANDE AITA

Presidente da Comissão de Licitações

PM de São Pedro do Sul/RS

Protocolo nº 1040
Data 02/03/2023.
PROTOCOLO GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DO SUL-RS

ASSUNTO: Resposta Pedido de Impugnação Edital.

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste presente ofício, encaminhar considerações desta secretaria a respeito do Pedido de Impugnação do Edital de Concorrência Pública 001/2023, protocolado pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS.

No que diz respeito ao grau de endividamento, esta secretaria se manifesta no sentido que frisar que o projeto buscou subsídios diversos, contando inclusive com uma consultoria que trabalho também nesta frente de ação. Contudo por se tratar de matéria de esfera contábil, o setor corroborará com a comissão para assim chegar-se a conclusão quanto ao postulado.

Passando para as considerações quanto ao item II – Ausência de Informação Básica de Dimensionamento.

Quando da consolidação dos custos, a requerente sinaliza o não dimensionamento da equipe médica, fato este que conforme a mesma, impossibilita a gestão dos custos.

Devemos aqui, novamente, destacar a objetividade do processo. O município de São Pedro do Sul, sinaliza que sua vontade é senão o atendimento hospitalar de seus munícipes, bem como aos membros dos municípios limítrofes, fato este que já se demonstra.

Não se encontra aqui a intenção da unidade figurar como referência em qualquer especialidade médica, tão pouco é objeto inicial a promoção de cirurgias, frente ao custo imediato da gestão.

Quando se promove a adequação do custo, foi considerado o atendimento ambulatorial, de urgência e emergência, bem como eventuais procedimentos ambulatoriais, todos passíveis de execução dentro do dimensionado para equipe medica. Aqui é razoável expressar a responsabilidade da entidade proponente em ofertar 1.080 horas mensais de profissional médico, sendo este, no mínimo clinico geral, para atenção a referida demanda.

Confunde aqui a requerente, as fontes de receita, e o custo efetivo do certame. Dos fatos levantados pela requerente, quais sejam a exigência de 40 consultas especializadas, da existência de exigência de pequenas cirurgias, bem como a inclusão de anestésias, no rol de atividades promotoras de Receita no Âmbito MAC, cabe destacar cada item de forma pontuada.

A via de exemplificação, quando na tabela MAC representa um quantitativo mensal de 40 consultas de especialidade médica, refere-se ao quantitativo necessário para a absorção do recurso. Porém não cabe ao certame gerir os profissionais da instituição, entendendo que para qualificar a demanda, a administração contará já com profissionais suficientes, médicos que não estão restritos a categoria Clínico Geral, que promoverão a atenção. Quando exemplifica um total de 720 horas médicas em caráter presencial por mês, a administração pública de forma alguma condiciona determinado procedimento, cabendo a gestão buscar formas de atender o disposto. Se considerarmos o período médio de um atendimento ambulatorial a atenção das consultas designaria um período não superior a 2,50% da referida carga horaria, aja vista que do total de 720 horas presenciais dos profissionais médicos necessitaria de no máximo 20 horas de qualquer especialidade ofertada, de modo que não computa fato relevante ao custo apresentado. Ademais, cabe a administração hospitalar gerir seus serviços a ponto de possibilitar a busca pelos recursos das diferentes fontes.

Quando a mesma pontua os itens referidos de Atendimento Ortopédico com imobilização provisória e pequenas cirurgias, a requerente, de forma equivocada representa a necessidade de especialistas para os referidos fins. Lembramo-nos que tanto um quanto outro, são atividades desempenhadas no atendimento ambulatorial de qualquer unidade hospitalar, e em sua expressiva maioria desempenhados pelos plantonistas, estes em suma também clínicos gerais, e conforme amplamente supracitado, em quantitativo suficiente. Em nenhum ponto, resta estabelecidos quantitativos cirúrgicos, quer seja no âmbito traumatológico ou qualquer outra especialidade.

Frisa-se que não se tem aqui, até o presente momento, quantificado custos de bloco cirúrgico, e sim de pequenas cirurgias em âmbito ambulatorial, atendimentos restritivos a baixa complexidade, não encontrando resguardo nas observações da requerente. Em tempo, e seguindo a mesma linha, quando expressa os quantitativos





Secretaria Municipal de
SAÚDE
São Pedro do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ FNS:12.409.054/0001-94
Rua Reinoldo Millitz 15 A São Pedro do Sul - RS.
Fone (55) 3276- 6161 Farmácia Básica 3276.6157
Email: sec-saude@saopedrodozul.org //projeto.saude@saopedrodozul.org



relativos ao item 04.17 – Anestesiologia, o edital se refere ao item em sua forma mais genérica, visto que nele se encontram desde anestésias locais e regionais, executadas por profissionais clínicos gerais, quanto as anestésias necessárias em atividade de bloco.

Em tempo, qualquer subjetividade aventada pela requerente, quanto aos atendimentos elencáveis para a construção da planilha de custos, subjuça-se ao fato de que o edital de forma reiterada, refere-se à necessidade de financiamento alheio ao processo por parte do ente municipal, quando da efetividade do bloco e das cirurgias eletivas. Por reiteradas vezes o edital reporta que as cirurgias eletivas, executadas em bloco cirúrgico, por meio de composição de equipe necessária, será dimensionada e precificada em momento futuro, financiada pelo município, conforme consta em edital.

Assim, resta incompreensível a necessidade de quantificar qualquer profissional em especialidade médica, sendo que a inclusão eventual de especialidades, restritas as objetivas no próprio edital, é senão objeto de gestão da entidade vencedora, e de forma alguma condiciona sua apresentação de proposta financeira frente ao certame, aja vista que o quadro médico não computa necessariamente em colaboradores efetivos da instituição, e sim prestadores de serviço, elencáveis pela entidade para atenção pontual de demanda.

Opina assim esta secretaria pela manutenção da descrição como segue, uma vez que foram elencados os itens pertinentes a atenção do objeto, de modo que o caráter expresso no certame é senão de possibilitar a entidade que prestará o serviço certa flexibilização quanto a execução do mesmo, cabendo aqui destacar que o edital não tem caráter cerceador e sim balizador das atividades proposta.

Em tempo, quanto ao e-mail recebido na data de 24/02, importa registrar que se fez o pedido de impugnação no mesmo dia dos questionamentos, e que se repetiram em seu teor. Contudo registre-se que no CNES, o hospital Municipal mantém 54 leitos ativos, sendo que 45 deles disponíveis para atendimentos a pacientes do SUS. Atualmente o hospital está realizando as internações apenas nos leitos que estão distribuídos nos aposentos do andar/piso térreo, utilizando 27 leitos ativos. Porém se destaca que o custo, planifica a manutenção dos 54 leitos conforme estabelecido no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Cabe salientar que a unidade hospitalar tem capacidade inclusive para ampliação do número de leitos para um quantitativo total de



Secretaria Municipal de
SAÚDE
São Pedro do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ FNS:12.409.054/0001-94
Rua Reinoldo Militz 15 A São Pedro do Sul - RS.
Fone (55) 3276- 6161 Farmácia Básica 3276.6157
Email: sec-saude@saopedrodosul.org //projetosau@saopedrodosul.org



64 leitos, os quais só serão estruturados caso interesse público, sendo seu financiamento discutido e não incluso na proposta de prestação.

Coloco-me a disposição para eventuais dúvidas quanto a presente petição.

Sem mais para o momento, subscrevo-me;

BRUNO ALTAMIR ORTIZ PINHEIRO
Secretário Municipal de Saúde

Bruno Ortiz Pinheiro
Secretário Municipal de Saúde
Portaria 023/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-1085

Memorando nº 036/2023

São Pedro do Sul, 02 de março de 2023.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Considerações e contribuições referente a utilização de índices para qualificação econômico-financeira.

Muito respeitosamente venho fazer as seguintes considerações: quanto ao índice de Endividamento Total que está exposto no edital da terceirização da gestão do Hospital municipal ele é importante, porque demonstra a proporção de quanto o ativo total é financiado por recursos de terceiros, e o índice o quanto mais perto de 0 (zero) menor é será endividamento e quanto mais perto de 1(um) indica que a empresa está operando próximo da insolvência e se ultrapassar a 1 (um) está em um quadro de passivo a descoberto.

Diante, do exposto e considerando que o índice exigido não é desproporcional, porque permite um índice de endividamento total de até 0,8 o que significa que seu ativo total de cada R\$ 1,00 a empresa pode ter R\$ 0,80 já comprometido com dívidas.

Atenciosamente.

Jader Bastianello Vaz

Contador

Jader Bastianello Vaz,
Contador,
CRC/RS 07812808,
Matrícula nº 1713,
Prefeitura de São Pedro do Sul - RS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

ATA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Aos dois dias do mês de março de dois mil e vinte e três, reuniu-se na Sala do Setor de Licitações, a Comissão de Licitação para julgamento do pedido de **IMPUGNAÇÃO** da Concorrência Pública nº 001/2023, interposto pelo **Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS**

Esta Comissão solicitou análise da Secretaria Municipal da Saúde quanto as questões técnicas referentes ao dimensionamento do hospital e planilha de custos, sendo que a Secretaria, através do Ofc. nº 44/2023/GS/SMS, manifestou-se como abaixo descrito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ FNS: 12.409.054/0001-94
Rua Reinoldo Miltz 15 A São Pedro do Sul - RS
Fone (55) 3276- 6161 Farmacia Basica 3276 6157
Email: sec-saude@saopedrodosul.org /projetosau@saopedrodosul.org



Ofc.nº 44/2023/GS/SMS

São Pedro do Sul, 01 de março de 2023.

Ilmo. Sr.

ERNANDE AITA

Presidente da Comissão de Licitações
PM de São Pedro do Sul/RS

ASSUNTO: Resposta Pedido de Impugnação Edital.

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste presente ofício, encaminhar considerações desta secretaria a respeito do Pedido de Impugnação do Edital de Concorrência Pública 001/2023, protocolado pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS.

No que diz respeito ao grau de endividamento, esta secretaria se manifesta no sentido que frisar que o projeto buscou subsídios diversos, contando inclusive com uma consultoria que trabalho também nesta frente de ação. Contudo por se tratar de matéria de esfera contábil, o setor corroborará com a comissão para assim chegar-se a conclusão quanto ao postulado.

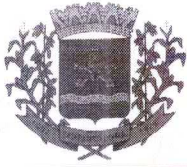
Passando para as considerações quanto ao item II – Ausência de Informação Básica de Dimensionamento.

Quando da consolidação dos custos, a requerente sinaliza o não dimensionamento da equipe médica, fato este que conforme a mesma, impossibilita a gestão dos custos.

Devemos aqui, novamente, destacar a objetividade do processo. O município de São Pedro do Sul, sinaliza que sua vontade é senão o atendimento hospitalar de seus municípios, bem como aos membros dos municípios limítrofes, fato este que já se demonstra.

Não se encontra aqui a intenção da unidade figurar como referência em qualquer especialidade médica, tão pouco é objeto inicial a promoção de cirurgias, frente ao custo imediato da gestão.

Quando se promove a adequação do custo, foi considerado o atendimento ambulatorial, de urgência e emergência, bem como eventuais procedimentos ambulatoriais, todos passíveis de execução dentro do dimensionado para equipe medica. Aqui é razoável expressar a responsabilidade da entidade proponente em ofertar 1.080 horas mensais de profissional médico, sendo este, no mínimo clínico geral, para atenção a referida demanda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100



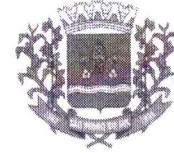
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ FNS: 12.409.054/0001-94

Rua Reinoldo Miltz 15 A São Pedro do Sul - RS.

Fone (55) 3276-6161 Farmácia Básica 3276 6157

Email: sec-saude@saopedrodosul.org / projetosaude@saopedrodosul.org

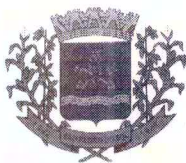


Confunde aqui a requerente, as fontes de receita, e o custo efetivo do certame. Dos fatos levantados pela requerente, quais sejam a exigência de 40 consultas especializadas, da existência de exigência de pequenas cirurgias, bem como a inclusão de anestésias, no rol de atividades promotoras de Receita no Âmbito MAC, cabe destacar cada item de forma pontuada.

A via de exemplificação, quando na tabela MAC representa um quantitativo mensal de 40 consultas de especialidade médica, refere-se ao quantitativo necessário para a absorção do recurso. Porém não cabe ao certame gerir os profissionais da instituição, entendendo que para qualificar a demanda, a administração contará já com profissionais suficientes, médicos que não estão restritos a categoria Clínico Geral, que promoverão a atenção. Quando exemplifica um total de 720 horas médicas em caráter presencial por mês, a administração pública de forma alguma condiciona determinado procedimento, cabendo a gestão buscar formas de atender o disposto. Se considerarmos o período médio de um atendimento ambulatorial a atenção das consultas designaria um período não superior a 2,50% da referida carga horária, aja vista que do total de 720 horas presenciais dos profissionais médicos necessitaria de no máximo 20 horas de qualquer especialidade ofertada, de modo que não computa fato relevante ao custo apresentado. Ademais, cabe a administração hospitalar gerir seus serviços a ponto de possibilitar a busca pelos recursos das diferentes fontes.

Quando a mesma pontua os itens referidos de Atendimento Ortopédico com imobilização provisória e pequenas cirurgias, a requerente, de forma equivocada representa a necessidade de especialistas para os referidos fins. Lembramo-nos que tanto um quanto outro, são atividades desempenhadas no atendimento ambulatorial de qualquer unidade hospitalar, e em sua expressiva maioria desempenhados pelos plantonistas, estes em suma também clínicos gerais, e conforme amplamente supracitado, em quantitativo suficiente. Em nenhum ponto, resta estabelecidos quantitativos cirúrgicos, quer seja no âmbito traumatológico ou qualquer outra especialidade.

Frisa-se que não se tem aqui, até o presente momento, quantificados custos de bloco cirúrgico, e sim de pequenas cirurgias em âmbito ambulatorial, atendimentos restritivos a baixa complexidade, não encontrando resguardo nas observações da requerente. Em tempo, e seguindo a mesma linha, quando expressa os quantitativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100



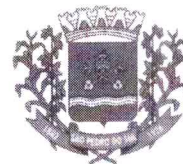
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CNPJ FNS 12 409 054/0001-94

Rua Reinoldo Militz 15 A São Pedro do Sul - RS

Fone (55) 3276-6161 Farmácia Básica 3276.6157

Email: sec-saude@saopedrodosul.org / projetosaude@saopedrodosul.org



relativos ao item 04.17 – Anestesiologia, o edital se refere ao item em sua forma mais genérica, visto que nele se encontram desde anestésias locais e regionais, executadas por profissionais clínicos gerais, quanto as anestésias necessárias em atividade de bloco.

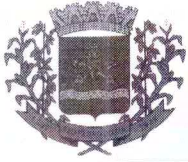
Em tempo, qualquer subjetividade aventada pela requerente, quanto aos atendimentos elencáveis para a construção da planilha de custos, subjugam-se ao fato de que o edital de forma reiterada, refere-se à necessidade de financiamento alheio ao processo por parte do ente municipal, quando da efetividade do bloco e das cirurgias eletivas. Por reiteradas vezes o edital reporta que as cirurgias eletivas, executadas em bloco cirúrgico, por meio de composição de equipe necessária, será dimensionada e precificada em momento futuro, financiada pelo município, conforme consta em edital.

Assim, resta incompreensível a necessidade de quantificar qualquer profissional em especialidade médica, sendo que a inclusão eventual de especialidades, restritas as objetivas no próprio edital, é senão objeto de gestão da entidade vencedora, e de forma alguma condiciona sua apresentação de proposta financeira frente ao certame, aja vista que o quadro médico não computa necessariamente em colaboradores efetivos da instituição, e sim prestadores de serviço, elencáveis pela entidade para atenção pontual de demanda.

Opina assim esta secretaria pela manutenção da descrição como segue, uma vez que foram elencados os itens pertinentes a atenção do objeto, de modo que o caráter expresso no certame é senão de possibilitar a entidade que prestará o serviço certa flexibilização quanto a execução do mesmo, cabendo aqui destacar que o edital não tem caráter cerceador e sim balizador das atividades proposta.

Em tempo, quanto ao e-mail recebido na data de 24/02, importa registrar que se fez o pedido de impugnação no mesmo dia dos questionamentos, e que se repetiram em seu teor. Contudo registre-se que no CNES, o hospital Municipal mantém 54 leitos ativos, sendo que 45 deles disponíveis para atendimentos a pacientes do SUS. Atualmente o hospital está realizando as internações apenas nos leitos que estão distribuídos nos aposentos do andar/piso térreo, utilizando 27 leitos ativos. Porém se destaca que o custo, planifica a manutenção dos 54 leitos conforme estabelecido no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde. Cabe salientar que a unidade hospitalar tem capacidade inclusive para ampliação do número de leitos para um quantitativo total de

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100



Secretaria Municipal de
SAÚDE
São Pedro do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE


CNPJ FNS: 12.409.054/0001-94
Rua Reinoldo Miltz 15 A São Pedro do Sul - RS
Fone (55) 3276-6161 Farmácia Básica 3276.6157
Email: sec-saude@saopedrodo.sul.org / projetosaude@saopedrodo.sul.org



64 leitos, os quais só serão estruturados caso interesse público, sendo seu financiamento discutido e não incluso na proposta de prestação.

Coloco-me a disposição para eventuais dúvidas quanto a presente petição.

Sem mais para o momento, subscrevo-me;


BRUNO ALTAMIR ORTIZ PINHEIRO
Secretário Municipal de Saúde

Bruno Ortiz Pinheiro
Secretário Municipal de Saúde
Portaria 023/2021

Esta Comissão solicitou análise da Secretaria da Fazenda a respeito da impugnação aos índices de endividamento e da alegação de que os índices contábeis indicados estão desacompanhados de justificativa, sendo que a Secretaria se manifestou por intermédio do setor de contabilidade, conforme abaixo descrito:

Memorando nº 036/2023 São Pedro do Sul, 02 de março de 2023.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: Considerações e contribuições referente a utilização de índices para qualificação econômico-financeira.

Muito respeitosamente venho fazer as seguintes considerações: quanto ao índice de Endividamento Total que está exposto no edital da terceirização da gestão do Hospital municipal ele é importante, porque demonstra a proporção de quanto o ativo total é financiado por recursos de terceiros, e o índice o quanto mais perto de 0 (zero) menor é será endividamento e quanto mais perto de 1(um) indica que a empresa está operando próximo da insolvência e se ultrapassar a 1 (um) está em um quadro de passivo a descoberto.

Diante, do exposto e considerando que o índice exigido não é desproporcional, porque permite um índice de endividamento total de até 0,8 o que significa que seu ativo total de cada R\$ 1,00 a empresa pode ter R\$ 0,80 já comprometido com dívidas.

Atenciosamente.


Jader Bastianello Vaz

Contador

Jader Bastianello Vaz,
Contador,
CRC/RS 07812808,
Matrícula nº 1713,
Prefeitura de São Pedro do Sul - RS.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

CNPJ: 87.489.910/0001-68

Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100

Por fim, foi solicitado o comparecimento dos integrantes da comissão designada pela Portaria Municipal nº 3.331/2021, que teve como objetivo realizar estudos para a viabilidade da terceirização dos serviços do hospital Municipal, a qual é composta pelo Presidente desta Comissão de Licitações, servidor Ernande Aita, pelo Secretário Municipal de Saúde Bruno Ortiz e pela Assessora Jurídica do Município Marisa Pivoto Mulazzani Zaboetki, para que sejam ouvidos como forma de dar subsídios à Comissão de Licitações, em complementação aos documentos técnicos já destacados acima, a fim de procedermos ao julgamento da impugnação em comento.

Pelo Secretário Bruno Ortiz, o mesmo ratifica as razões já encaminhadas através do Ofício nº 44/2023, transcrito na íntegra na presente ata, o qual salientou que não se pode perder de vista que o Tribunal de Contas do Estado analisou o edital desta Concorrência, teceu considerações e recomendações, as quais foram acatadas ou justificadas, sendo que ao final houve a provação pelo TCE/RS do edital na forma como fora publicado, inclusive quando aos índices contábeis e, em especial, ao índice de endividamento, cuja adoção do índice 0,8 se deu por recomendação do próprio TCE.

A Assessora Jurídica Marisa trouxe impressas as manifestações do TCE, sugerindo anexar a esta ata e remetê-las ao impugnante, destacando que, quanto ao índice de endividamento total, uma primeira minuta do edital previa o índice 0,5, tendo sido alertado pelo TCE que os índices usuais de mercado são 0,8 e 1,0, e que, para a adoção de índice diverso e mais restritivo do que o usual há a necessidade de justificativa por parte do Executivo, destacando precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União. Diante de tal recomendação, optou-se por alterar o índice de 0,5 para 0,8, justamente para que a adoção de índice considerado usual no mercado não gerasse dúvidas aos concorrentes ou suspeitas de restrição do competitivo, uma vez que, conforme referido no parecer do setor de contabilidade, o índice de endividamento 0,8 ainda gera segurança ao Município, até mesmo porque há outros comprovantes da qualificação econômico-financeira das licitantes. Ademais, a jurisprudência dos tribunais de contas pesquisados, inclusive a jurisprudência do TCU citada na impugnação, a exemplo da REPR n. 013.371/2010-0, destacada na página 4 da impugnação, refere que há vedação legal quando a comprovação de boa situação financeira do licitante se dá através de índices e valores não usualmente adotados. Assim, a própria jurisprudência citada pela impugnante corrobora a regularidade do edital da Concorrência Pública 001/2023. Por fim, acrescentou que em outras concorrências feitas pelo Município, a exemplo das pavimentações de vias, em razão do alto custo dessas obras, igualmente são exigidos índices contábeis, sendo que o índice de endividamento usual nas licitações do Município fica em torno de 0,5 e 0,8, sendo que as últimas obras de grande vulto, o índice de endividamento utilizado foi o 0,5.

Assim, a Comissão de Licitação, em razão das manifestações transcritas nessa ata, julga pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao edital da Concorrência Pública nº 001/2023, interposto pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS.

Contudo atribua-se eficácia hierárquica da decisão da Comissão de Licitações, submetendo-a a apreciação e decisão final da Sra. Prefeita Municipal para manutenção ou não da decisão da Comissão de Licitação na Concorrência Pública 001/2023.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada esta ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, integrantes da Comissão de Licitações, e pelos integrantes da comissão designada pela Portaria Municipal nº 3.331/2021, que foram convidados a participar da presente reunião.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO SUL

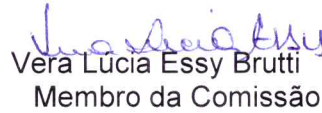
CNPJ: 87.489.910/0001-68

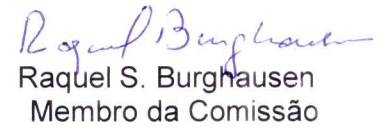
Rua Floriano Peixoto, 222 CEP 97400-000 – São Pedro do Sul - RS

Fone/Fax (55) 3276-6100


Lucas Serdotti
Membro da Comissão


Ernande Aita
Presidente da Comissão de Licitação


Vera Lúcia Essy Brutti
Membro da Comissão


Raquel S. Burghausen
Membro da Comissão

Convidados:


Bruno Ortiz Pinheiro


Marisa Pivoto Mulazzani Zaboetzki

Acato o parecer da comissão pelo indeferimento do pedido de Impugnação da Concorrência pública 001/2023,


Lílian Maria Bolzan
Prefeita Municipal
Ata de Posse 01/2021 de 01/01/2021



procuradoria procuradoria <procuradoria@saopedrodosul.org>

Fwd: Análise da minuta de edital de São Pedro do Sul - prestação dos serviços de gestão e execução de atividades hospitalares

1 mensagem

Controle Interno <controleinterno@saopedrodosul.org>
Para: Procuradoria Municipal <procuradoria@saopedrodosul.org>

2 de março de 2023 às 12:32

----- Forwarded message -----

De: **Gustavo Pereira Bertazzo** <bertazzo@tce.rs.gov.br>
Date: sex., 23 de set. de 2022 às 14:27
Subject: Análise da minuta de edital de São Pedro do Sul - prestação dos serviços de gestão e execução de atividades hospitalares
To: controleinterno@saopedrodosul.org <controleinterno@saopedrodosul.org>
Cc: Carolina Costa Pires Trindade <carolinacpt@tce.rs.gov.br>, Marco Antonio Krachefski Teixeira <mteixeira@tce.rs.gov.br>

Boa tarde,

A Equipe de Auditoria realizou a análise da minuta encaminhada, a partir da qual concluiu sobre a necessidade de aperfeiçoamento e esclarecimentos sobre algumas questões, detalhadas abaixo.

Ressaltamos que as opiniões da Equipe de Auditoria não são vinculantes e os excertos abaixo representam pontos específicos do edital que nos causaram maior estranheza, mas que a não menção aos demais itens previstos no instrumento convocatório não pode ser interpretada como uma anuência com os pontos não citados.

1) Base legal e modalidade adotada:

Percebeu-se que foi utilizada como base legal para o procedimento a Lei Federal nº 8.666/1993, embora tenha sido registrado que o objetivo é a seleção de entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos. Essa situação, tendo em vista o teor do Acórdão nº 746/2014 do Tribunal de Contas da União - TCU, é ilegal, posto que aquela Corte entendeu que a participação de entidades do terceiro setor em procedimentos licitatórios consubstancia quebra da isonomia, tendo em vista os benefícios fiscais direcionados a tais entidades.

Registra-se que é possível realizar licitação lastreada nas Leis Federais nºs 8.666/93 ou 14.133/2021, desde que o objetivo seja a contratação de empresa para a prestação dos serviços.

Alternativamente, vemos como possível a formalização de ajustes com Organização Social - OS, hipótese em que seria aplicável a Lei Federal nº 9637/1998, ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, situação regulada pela Lei Federal nº 9790/1999.

A OSCIP é qualificada pelo Ministério da Justiça, e com ela é formalizado Termo de Parceria discriminando direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, e esse instrumento deve ser decorrente de um concurso de projetos (ou seja, não é realizada licitação) cujo objeto deve ser o desenvolvimento de projetos próprios de interesse social, sendo vedada qualquer ação que se caracterize em intermediação de mão de obra. A obtenção da qualificação pela entidade interessada parece requerer um procedimento mais moroso e mais difícil.

Com a OS, por sua vez, deve ser formalizado Contrato de Gestão, e a qualificação é feita pelo próprio município.

Mas independentemente da entidade selecionada, OSCIP ou OS, deve ser realizado chamamento público com critérios objetivos para seleção da entidade a ser qualificada (nesse sentido, o Acórdão 3239/2013 – Plenário do TCU).

Para conceituar chamamento público, podemos utilizar de forma analógica a Lei Federal nº 13019/2014: *"procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*. O foco, aqui, deve ser na

observância dos princípios na seleção da entidade, de modo que não deve estar ao arbítrio do Gestor selecionar uma ou outra com base em critérios obscuros ou pouco republicanos.

Por fim, também se vislumbra a possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, por meio de dispensa de licitação, conforme autoriza o art. 5º da Lei Federal nº 12.550/2011.

É importante registrar, também, o entendimento consubstanciado no processo de Inspeção Especial n. 10648-0200/18-7, do Executivo Municipal de Jaguari, de que não pode ser utilizada a Lei Federal n. 13.019/2014, tendo em vista a vedação que consta no inciso IV do art. 3º da norma.

2) Exigência de índice de endividamento total:

O edital exige que o licitante apresente, dentre os índices contábeis, um endividamento total menor ou igual a 0,50. Ocorre que o índice exigido usualmente pelo mercado vai de 0,8 a 1, conforme demonstra, por exemplo, o Acórdão nº 2299/2011-Plenário do TCU. Portanto, é necessário que o Executivo justifique a adoção de índice mais restritivo que o usual.

Essa observação se aplica caso o município opte por realizar licitação para contratação de empresa privada para a prestação dos serviços. Caso haja a opção pela realização de concurso de projetos ou chamamento público, para a seleção de OSCIP ou OS, a exigência deve ser retirada do edital, pois não há previsão legal nesse sentido nas Leis Federais nºs 9637/1998 ou 9790/1999;

3) Exigência de patrimônio social mínimo:

O edital exige que o licitante comprove a existência de patrimônio social mínimo de 10% do valor estimado da contratação, ou seja, de R\$ 881.473,39.

Caso haja a opção pela realização de concurso de projetos ou chamamento público, para a seleção de OSCIP ou OS, a exigência deve ser retirada do edital, pois não há previsão legal nesse sentido nas Leis Federais nºs 9637/1998 ou 9790/1999.

4) Falta de autenticação de documentos na sessão:

O edital determina que todos os documentos devem ser apresentados em original ou por meio de cópia autenticada, não havendo a possibilidade de que servidores municipais façam a autenticação.

Ocorre que, conforme determina a Lei Federal nº 13.726/2018, em seu art. 3º, II, na relação dos órgãos públicos com o cidadão, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. Desta forma, o edital deve prever que as cópias de documentos poderão ser autenticadas por servidor do município.

5) Aspectos referentes à planilha de custos:

Em análise da planilha de custos, a Equipe de Auditoria constatou o que segue:

5.1) Em relação à folha de pagamento:

- Com relação aos salários base dos cargos de Enfermeiro e de Técnico de Enfermagem, foi utilizado o valor previsto na Lei Federal n. 14.434/2022. No entanto, a referida lei teve sua aplicação suspensa por decisão do STF na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.222/DF. Registra-se que, com a suspensão da lei, não é possível que o município faça o pagamento dos valores nela previstos no âmbito de contratos de terceirização ou de ajustes com entidades do terceiro setor, tendo em vista que deve ser basear nos valores atualmente praticados no mercado (convenção coletiva da categoria aplicável a São Pedro do Sul);

- Utilizou-se o mesmo salário base para os cargos de Enfermeiro RT e Enfermeiro; entretanto, há indicação de carga horária diferente para esses cargos (44 horas e 36 horas);

- Com relação aos salários base dos outros cargos, não foi esclarecida a fonte dos valores definidos (convenção, valores praticados no município, etc.), cabendo ao Município melhor detalhar no edital a origem das informações. Em geral, os termos de referência informam a convenção coletiva de trabalho aplicável;

- O adicional de insalubridade foi calculado sobre valor menor do que o devido, que seria o salário mínimo regional. A Lei Estadual n. 15.768/2021 prevê o valor de R\$ 1.335,61 como piso para o salário de empregados em estabelecimentos de serviços de saúde, o que faria os valores devidos a título de insalubridade serem de R\$ 267,12 (grau médio) e R\$ 534,24 (grau máximo), maiores do que os R\$ 242,40 e R\$ 484,80 que foram previstos;

- O adicional noturno foi previsto em percentuais diferentes conforme o cargo, sendo necessário esclarecer qual metodologia foi adotada para o cálculo. É recomendável que no termo de referência conste quais profissionais normalmente atuam em período noturno, e o total de horas normalmente cumpridas nessa jornada, tornando mais

clara a previsão de gastos;

- Há necessidade de apresentar, como coluna específica da tabela, o valor provisionado mensal para o 13º salário, uma vez que apenas constou coluna com valor final, embora o provisionamento esteja compondo o custo total por servidor. Necessário inserir esta coluna para deixar clara a parcela de provisão;

- Foi incluído na planilha um custo de 3% incidente sobre a folha de pagamento, a título de RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). No entanto, como se pretende contratar entidade detentora de filantropia, o mesmo não é devido;

- Foi incluída na planilha uma coluna denominada "Outras Entidades", no percentual de 5,80%, sendo recomendável que seja esclarecido do que se trata. Caso se trate das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, Salário Educação, SESC, SENAC, SESI e SENAI, as mesmas não são devidas, tendo em vista que se pretende contratar entidade detentora de filantropia;

- Não há na planilha nenhum valor referente às provisões para rescisão. Em geral, nas planilhas de custo de mão de obra há um percentual destinado aos custos de aviso prévio indenizado e multa do FGTS, no percentual de cerca de 6%;

- Não há na planilha nenhum valor referente ao custo de reposição do profissional ausente, que em geral é previsto no percentual de 15%;

- Não há previsão de custos para o pagamento de auxílio transporte e auxílio alimentação, verbas normalmente exigíveis, sendo necessário averiguar se nas convenções de trabalho vigentes no município há previsão de tais benefícios;

5.2) *Em relação aos custos dos insumos*

É necessário esclarecer a forma pela qual foram estimados os materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa jurídica, custos indiretos, manutenção da ambulância do SAMU e aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Deve constar no termo de referência se para o cálculo desses valores foram utilizados os custos atualmente suportados (com análise de série histórica) ou se foi realizada nova estimativa.

5.3) *Em relação aos custos com médicos*

Estimou-se um custo com médicos no valor de R\$ 133.200,00. Ocorre que, em contrato atualmente mantido para a terceirização dos médicos que atuam no hospital, foi despendido de janeiro a maio de 2022 o valor médio mensal de R\$ 202.906,51. Desta forma, o valor ora previsto parece estar subestimado, uma vez que não há detalhamento do quantitativo de médicos, tampouco a estimativa de horas a serem cumpridas de forma presencial e através de sobreaviso.

6) Falta de exigência na prestação de contas de documentos referentes à folha de pagamento da entidade

O edital prevê que a entidade selecionada deve apresentar prestação de contas mensal, composta dos seguintes documentos:

I – balancete financeiro do período em avaliação;

II – relatório de conciliação bancária da conta específica da execução do Contrato;

III – demonstrativo de despesas;

IV – extratos bancários;

V – parecer do conselho fiscal da entidade, ou órgão equivalente;

VI – cópia digitalizada das notas e comprovantes fiscais em que constem a data do documento, a compatibilidade entre o emissor e os pagamentos registrados;

VII – Relatório dos serviços prestados e atendimentos realizados, conforme exigência do edital e PROJETO BÁSICO.

VIII - Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos, quando for o caso.

Destaca-se a ausência de previsão de entrega de documentos referentes à folha de pagamento da entidade, como contracheques, relatórios da folha de pagamento, comprovantes de transferência, folhas de ponto, escalas, etc. Tendo em vista que a maior parte do valor repassado se refere a despesas com servidores, este é o principal aspecto que deve ser objeto de controle por parte do Executivo;

7) Falta de cláusula prevendo a destinação dos recursos existentes na conta bancária específica ao final

do ajuste

É recomendável que seja inserida cláusula no edital, prevendo a necessidade de que, ao final do ajuste, os recursos remanescentes na conta bancária específica sejam devolvidos ao município, nos moldes do que consta no art. 52 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da administração pública.

É preciso reiterar, em razão da relevância da situação, que no âmbito do processo n. 010648-0200/18-7 foi assentada a impossibilidade de utilização da Federal n. 13.019/2014 como base legal para a contratação que se pretende realizar, e foi determinado, em decisão já transitada em julgado, que fosse promovido novo certame licitatório.

Eventualmente, caso o Gestor considere que há necessidade de obter posicionamento formal deste Tribunal a respeito das formas de contratação das entidades do terceiro setor para a prestação dos serviços de gestão e execução de atividades hospitalares, pode ser protocolada Consulta, desde que atendidos os requisitos dos artigos 108 e 109 do Regimento Interno da Corte.

Atenciosamente,



Gustavo Pereira Bertazzo

Auditor Público Externo

Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria - SRSM

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - www.tce.rs.gov.br

+55 (55) 3222-4633 – Ramal 8717

O TCE-RS tem Sistema de Gestão da Qualidade!

✓ **Missão:** "exercer o controle externo sobre a gestão do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul, em conformidade com as regras e os princípios constitucionais, contribuindo para o aperfeiçoamento da Administração Pública, em benefício da sociedade".

Atenciosamente

Controle Interno
Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul
(55)3276 6100



REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU INFORMAÇÕES Nº 507774

UNIDADE AUDITADA: EXECUTIVO MUNICIPAL

MUNICÍPIO: São Pedro do Sul

PRAZO PARA ENTREGA DA SOLICITAÇÃO: 09/01/2023

Com base nos termos dos **artigos 31, 70 e 71 da Constituição Federal, artigos 70 e 71 da Constituição Estadual e artigo 33, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.424, de 06-01-00**, requisitam-se os documentos e/ou informações abaixo:

Assunto: Análise da minuta de edital para a terceirização dos serviços de gestão e execução de atividades hospitalares

Após o exame da minuta de edital para a terceirização dos serviços de gestão e execução de atividades hospitalares, enviada à Equipe no dia 14-12-2022, enviam-se abaixo alguns questionamentos, que devem ser objeto de resposta pelo Executivo:

a) Quanto da análise da minuta anterior, a Equipe apontou que seria irregular a adoção do piso nacional de enfermagem, tendo em vista que a lei que o criou havia sido suspensa pelo STF. Na minuta atual, o valor foi mantido para os enfermeiros, sob a justificativa de que o mesmo está previsto em convenção coletiva. No entanto, em consulta à convenção citada (número da solicitação MR002585/2022, registro no MTE RS000279/2022) não há previsão do valor, mas somente do reajuste a ser concedido. Desta forma, é necessário comprovar que o valor de R\$ 4.750,00 de fato é devido aos enfermeiros em razão da convenção vigente;

b) Quanto da análise da minuta anterior, a Equipe apontou que não havia sido indicada a fonte do salário base de alguns cargos. Na minuta atual consta nota de rodapé com as convenções que foram utilizadas. Isso resolveu o problema para a maioria dos cargos. No entanto ainda pendem de esclarecimento a origem do salário dos cargos de Faturamento (R\$ 2.331,70), Assistente Administrativo (R\$ 3.200,00), Gerente Administrativo (R\$ 4.500,00), Psicólogo Hospitalar (R\$ 4.000,00), Assistente Social (R\$ 4.000,00), Administrador (R\$ 10.000,00), Fisioterapeuta (R\$ 3.500,00) e Técnico em Radiologia (R\$ 2.424,00);

c) Constatou-se que o valor previsto a título de adicional noturno parece estar equivocado. O mesmo foi previsto no percentual de 35% incidente sobre o salário base, para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Recepcionista. Ocorre que, segundo a legislação, este percentual é de 20%. Outra questão é que a hora do trabalho noturno tem 52m30s, o que faz com que 7 horas trabalhadas no período noturno se transformem em 8 horas para fins de pagamento. A tabela abaixo demonstra o valor que se entende devido, o qual é menor que o previsto, havendo necessidade de esclarecimentos por parte do Executivo:

Enfermeiro	
Salário base	4750
Insalubridade	242,4
Base para adicional noturno	4992,4
Valor por hora	27,73556



Valor do adicional (20%)	5,547111
Número de horas noturnas no mês (8 horas por dia x 15 dias)	120
Valor devido à título de adicional noturno	665,6533
Técnico em enfermagem	
Salário base	1950,44
Insalubridade	242,4
Base para adicional noturno	2192,84
Valor por hora	12,18244
Valor do adicional (20%)	2,436489
Número de horas noturnas no mês (8 horas por dia x 15 dias)	120
Valor devido à título de adicional noturno	292,3787
Recepcionista	
Salário base	1627,02
Insalubridade	242,4
Base para adicional noturno	1869,42
Valor por hora	10,38567
Valor do adicional (20%)	2,077133
Número de horas noturnas no mês (8 horas por dia x 15 dias)	120
Valor devido à título de adicional noturno	249,256

Diante de todo o exposto, solicito manifestação do Executivo com relação às três questões acima suscitadas.

Santa Maria, 19 de dezembro de 2022.

Gustavo Pereira Bertazzo
Auditor Público Externo
(assinado digitalmente)



procuradoria procuradoria <procuradoria@saopedrodosul.org>

Fwd: Protocolo nº: 507774 - SÃO PEDRO DO SUL

1 mensagem

Controle Interno <controleinterno@saopedrodosul.org>

2 de março de 2023 às 12:41

Para: Procuradoria Municipal <procuradoria@saopedrodosul.org>

----- Forwarded message -----

De: **Gustavo Pereira Bertazzo** <bertazzo@tce.rs.gov.br>

Date: ter., 10 de jan. de 2023 às 11:31

Subject: RES: Protocolo nº: 507774 - SÃO PEDRO DO SUL

To: Controle Interno <controleinterno@saopedrodosul.org>

Bom dia Ronaldo,

Em análise da resposta, frente aos questionamentos realizados, entende-se que as dúvidas foram esclarecidas.

Lembrando que, quando da publicação do edital, o mesmo será novamente analisado, sendo que, eventualmente, poderão ser identificadas outras questões até então não detectadas. Além disso, poderão ser recebidas no TCE-RS denúncias de licitantes, as quais merecerão análise da Corte.

Att,



Gustavo Pereira Bertazzo

Auditor de Controle Externo

Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria - SRSM

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - www.tce.rs.gov.br

+55 (55) 3222-4633 – Ramal 8717

O TCE-RS tem Sistema de Gestão da Qualidade!

✓ **Missão:** "exercer o controle externo sobre a gestão do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul, em conformidade com as regras e os princípios constitucionais, contribuindo para o aperfeiçoamento da Administração Pública, em benefício da sociedade".

De: Controle Interno [mailto:controleinterno@saopedrodosul.org]

Enviada em: segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 12:22

Para: Gustavo Pereira Bertazzo

Assunto: Protocolo nº: 507774 - SÃO PEDRO DO SUL

Gustavo

Encaminhei via processo eletrônico a resposta encaminhada pelo Secretário da Saúde com relação a licitação do Hospital Municipal.

Segue os telefones do Secretário da saúde Bruno Pinheiro para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Secretário da Saúde: 32766161 ramal 2156 ou direto pelo fone 32766162

Email: sec-saude@saopedrodosul.org

--

Atenciosamente

Ronaldo Ebling Pereira

Controle Interno

Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul

(55)3276 6100

--

Atenciosamente

Controle Interno

Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul

(55)3276 6100